



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

SUBSTITUTIVO Nº 003/2018 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018.

Em, 06 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018 QUE DISPÕE SOBRE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO Nº 01/2018.

Art. 1º A Lei Orgânica de Cabo Frio passa a vigorar com a seguinte redação:

Nós vereadores, representantes do povo de Cabo Frio, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal, reunidos para instituir e manter uma comunidade inspirada na Justiça, na Democracia e na solidariedade como forma de assegurar a todo cidadão o exercício de seus direitos, o acesso à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Cabo Frio integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado do Rio de Janeiro:

§1º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica Municipal e pelas demais leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado, e tem como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

V - o pluralismo político;

VI - a transparência;

VII - a participação popular.

VIII - a igualdade étnico-racial;

IX - a inclusão social.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce indiretamente por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O Poder Público assegurará o exercício pelo cidadão dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos seus próprios atos e da eficácia dos serviços públicos, visando à construção de uma sociedade participativa.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos através do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá na forma desta Lei Orgânica Municipal, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação na administração pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º São objetivos prioritários deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

IV - erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

VI - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

Parágrafo único. O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e prioritários do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão.

Art. 5º A identidade visual do Município deverá conter, obrigatoriamente e predominantemente, a cor azul e a cor branca, em atendimento ao princípio da impessoalidade.

Art. 6º O Distrito de Cabo Frio é a sede do Município e lhe dá o nome.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

§1º Cabem-lhe, dentre outras competências que lhe confere a Constituição Federal, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

V - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

X - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII - manter relação de cooperação com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

SEÇÃO II
DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 8º Cumpre ao Município privativamente:

I - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;



VII - elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;

VIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

IX - dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

X - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, noturnos e similares;

XI - aderir, assinar e encaminhar o Termo de Adesão à Gestão das Praias Marítimas Urbanas, em atenção ao art. 14 da Lei nº 13.240/2015 e a Portaria nº 113/2017 publicada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para a Secretaria do Patrimônio da União que analisará o pedido, e atendidas as exigências, deferirá a transferência da gestão ao Município que, então, regulamentará a administração, a exploração e a fiscalização destes territórios, visando:

- a) garantir que as praias marítimas urbanas cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;
- b) promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, e orientar os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;
- c) assumir a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes;
- d) fiscalizar a utilização das praias, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, apurar denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e na ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciadores das ações tomadas;

XII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços, noturnos e similares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XIV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar os serviços funerários e os de cemitério;

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

XV - dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XVI - dispor sobre o cadastro, a castração e a vacinação gratuitos, e a captura e a doação de animais, com a finalidade de preservação da saúde pública;

XVII - dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;

XVIII - dispor sobre o comércio ambulante;

XIX - fixar as datas de feriados municipais;

XX - exercer o poder de polícia administrativa;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental, bem como, serviços de atendimento à saúde da população;

XXIII - organizar e prestar, diretamente, sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, promovendo, também, os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública

XXIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

XXV - cassar a licença que houver cedido ao estabelecimento ou ao comércio ambulante cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXVI - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal e estadual pertinentes;

XXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIX - regulamentar afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda, considerando especialmente os aspectos de zoneamento, de poluição sonora ou visual e a proteção do meio ambiente, assim como a utilização de altos falantes, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal.

XXX- fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos.

XXXI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXXII - controlar e fiscalizar as Empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, observando-se na execução dos serviços:

a) plena satisfação do direito dos usuários;

b) política tarifária revisada periodicamente, conforme variação acumulada dos preços dos insumos;

c) melhoramento e expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro da concessão ou permissão;

d) obrigação de manutenção do serviço em níveis plenamente satisfatórios e adequados.

XXXIII - manter a Guarda Municipal para proteção de monumentos históricos, de bens, das instalações e dos serviços, além de:

a) coordenar, fiscalizar, organizar e orientar o trânsito de veículos e pedestres em todo o território Municipal;

b) desenvolver ações conjuntas de fiscalização urbana e ambiental, com os órgãos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente e no que couber à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

proteção dos recursos ambientais naturais, em cumprimento aos dispositivos legais vigentes;

c) aplicar, na área de sua competência, as punições cabíveis aos infratores das leis, normas e regulamentos em vigor.

XXXIV - conceder isenção, anistia e remissão;

Art. 9º O território do Município de Cabo Frio é dividido em 02 (dois) distritos que são:

I - 1º Distrito de Cabo Frio, distrito Sede;

II - 2º Distrito, Tamoios;

Art. 10. São requisitos essenciais para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município, conforme lei Complementar Federal 01/67

II - existência, na povoação sede, de pelo menos 100 (cem) moradias, 01 (uma) escola pública, 01 (um) posto de saúde e 01 (um) posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou órgão oficial similar;

II - certidão certificando o número de eleitores emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - certidão certificando o número de moradias emitida pelo agente do Município de Estatística ou pela repartição fiscal do Município;

IV - certidão certificando a arrecadação estadual de impostos, conforme artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal 01/67 emitida pelo o órgão fazendário estadual e/ ou do Município;

V - certidão certificando a existência de escola pública, de posto de saúde e de posto policial na povoação-sede emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado;

VI - plebiscito nas partes diretamente interessadas.

Art. 11. Na fixação de novas divisas distritais serão observadas as seguintes normas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

I- evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência as linhas naturais, facilmente identificáveis, para delimitação;

III - na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As novas divisas distritais que venham a ser criadas serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que colidirem com os limites municipais.

Art. 12. A alteração de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita no período de interstício nunca inferior a 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A alteração não poderá ser realizada no ano das eleições municipais.

Art. 13. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca competente.

TÍTULO II
DO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes eleitos pelo povo em pleito direto mediante sistema proporcional para mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 15. A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município de Cabo Frio, compõe-se de 17 (dezessete) Vereadores, de acordo com o que preceitua a Emenda Constitucional nº 058/2009.

Parágrafo único. A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior da eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO II
DOS VEREADORES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Seção I
Da Posse

Art. 16. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais Leis".

§1º Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§2º O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Seção II
Do Exercício

Art. 17. O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 18. Até 10 (dez) dias após a posse o Vereador apresentará à Mesa Diretora, que providenciará a sua publicação, declaração de bens atualizada, que será renovada anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda;

Art. 19. O Suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento do cargo por prazo superior a 30 dias.

III - afastamento judicial;

§ 1º O suplente convocado tomará posse em 10 (dez) dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

§ 2º Entende-se como vacância do cargo o afastamento definitivo do Vereador.

Seção III
Da Licença

Art. 20. A licença será concedida nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

I - doença comprovada;

II - maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, ou paternidade, por 30 (trinta) dias;

III - adoção, nos termos do inciso II;

IV - quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal, ou para desempenhar missões temporárias em caráter cultural ou de interesse do Município.

V - falecimento do cônjuge, do companheiro, dos pais, do padrasto, da madrasta, do filho, do enteado, do menor sob guarda ou tutela, do irmão, do irmão adotivo, dos avós, pelo prazo de 03 (três) dias consecutivos, excluindo-se a data de óbito;

VI - casamento, licença-gala, no prazo de 08 (oito) dias consecutivos, excluindo-se a data de realização da cerimônia; devendo escolher, nos casos em que as cerimônias civil e religiosa forem celebradas em datas distintas, em qual período desejará gozar a licença, sendo facultada a divisão do período.

Parágrafo único. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública direta ou indireta do Município, podendo optar pela remuneração do mandato sob a responsabilidade do Órgão que assumir.

Seção IV
Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 21. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os Vereadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º A incorporação às Forças Armadas de Vereador, embora militar e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa Legislativa.

§ 3º As imunidades dos vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, no caso de atos praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 4º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 22. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público no âmbito da municipalidade, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de emendas a Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, além de, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívida e suspensão de cobrança da dívida ativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

V - votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;

VI - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar subvenções;

VIII - normatizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - autorizar a concessão de uso de bens municipais em sua posse;

XI - autorizar a permissão de uso de bens municipais.

XII - autorizar consórcios com outros Municípios;

XIII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;

XV - autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público privado;

XVI - votar sobre a criação, a transformação e a extinção de cargos, funções e empregos públicos do Executivo, bem como a fixação de dos respectivos vencimentos;

XVII - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos dos seus próprios serviços, por meio de lei, bem como a fixação dos seus respectivos vencimentos;

XVIII - dispor sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis;

XIX - votar sobre a criação e a estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XX - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada à doação sem encargo de natureza social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Parágrafo único. Para fins do inciso XIII deste artigo, o Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza. (EMENDA GUILHERME)

Art. 24. Cabe exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica Municipal, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos respectivos cargos;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

V - organizar os seus serviços administrativos;

VI - fixar para a legislatura subsequente à remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito.

VII - criar comissões parlamentar de inquérito (CPI) sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX - convocar Secretários, Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de permissionárias e concessionárias para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em 90 (noventa) dias, após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observando-se o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara referente às contas do Prefeito.

b) as contas do Município ficarão disponíveis para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após leitura em plenário, na Câmara Municipal, na Prefeitura, e nas demais entidades que as requererem, bem como à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

c) durante o prazo mencionado na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiência pública, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, em órgão oficial, do parecer da resolução que concluírem pela rejeição ou aprovação de contas, que serão encaminhados ao Ministério Público, sendo o caso;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada no prazo legal;

XII - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

XIV- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado, a União, à democracia ou a humanidade, mediante resolução Legislativa aprovada pela maioria absoluta dos seus membros;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVI - conhecer dos vetos e sobre eles deliberar, pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 25. Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, observando-se o disposto nesta Lei Orgânica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

IV - promulgar as Resoluções da Câmara Municipal, bem como as Leis, quando couber;

V - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

VI - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das Leis por ela promulgadas bem como dos atos da Mesa Diretora;

VII - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e prazos previstos nesta Lei;

VIII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

X- solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços), no mínimo, da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

XI - nomear a Consultoria Jurídica, a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, bem como a representação judicial ou extrajudicial da Câmara Municipal, quando couber, exercidas por seu Procurador e integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal diretamente vinculada à Presidência.

Art. 26. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo único. Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo, em casos de empates, utilizar-se-á como critério de desempate o mais velho.

Seção II Da Mesa Diretora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 27. A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio com a tomada nominal de votos em aberto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo, e permanecendo o empate utilizar-se-á como critério de desempate o mais velho dentre eles.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á a partir do segundo semestre do primeiro biênio, sendo convocada através de requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 28. A Mesa Diretora terá mandato de 02 (dois) anos vedado à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 29. Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.

Parágrafo único. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II - suplementar, mediante lei ordinária, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando-se o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

III - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

V - enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;

VI - administrar os recursos organizacionais humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

VIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

X - representar, junto ao executivo, sobre a necessidade de economia interna;

XI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção III Das Sessões Legislativas

Art. 30. A Sessão Legislativa compreenderá o período de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 30 de dezembro, salvo o que dispõe o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No primeiro ano de cada legislatura a Sessão Legislativa compreenderá o período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro.

Art. 31. A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

§ 1º A Sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e por iniciativa popular.

§ 2º A deliberação das matérias objeto de convocação extraordinária somente poderá ocorrer após 24 (vinte horas) horas da publicização, em mural, jornal ou sítio oficial de internet, da pauta da sessão com as matérias que serão apreciadas..



Art. 32. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção IV
Das Comissões

Art. 33. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação. Sem prejuízo de outras comissões permanentes serão obrigatórias as seguintes:

- I - Comissão de Constituição e Justiça;
- II - Comissão de Finanças, Orçamento e Alienação;
- III - Comissão de Redação Final;
- IV- Comissão de Políticas Públicas;
- V- Comissão de Tutela Coletiva;
- VI- Comissão de Direitos Humanos;

§ 1º Na Constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

§ 2º Cabe à Comissão de Constituição e Justiça o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade, da legalidade, da regimentalidade, de qualquer proposição legislativa, bem como o exame da higidez do processo legislativo.

§ 3º Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Alienação, entre outras atribuições, opinar sobre: os assuntos de natureza orçamentária, as prestações de contas do Chefe do Poder Executivo e da Mesa da Câmara de Vereadores, e, especialmente, sobre a proposta orçamentária anual e plurianual.

§ 4º Cabe à Comissão de Redação Final, entre outras atribuições, manifestar-se sobre: o aspecto redacional, gramatical, lógico do conteúdo das matérias que lhes forem confiadas, bem como a aplicação das técnicas legislativas, preparando as redações finais das proposições, observadas as exceções regimentais.

§ 5º Cabe à Comissão Políticas Públicas, entre outras atribuições, opinar sobre proposições relativas à cultura, meio



ambiente, educação, esporte, patrimônio histórico e cultural, turismo e social.

§ 6º Cabe à Comissão Tutela Coletiva receber notícias e queixas referentes aos direitos da mulher e da igualdade racial, procedendo à sumária sindicância, entrevistas com interessados, entendimentos com as autoridades públicas e qualquer outro procedimento adequado, visando à elucidação das denúncias apresentadas, especialmente, quando for o caso, provocar a iniciativa do Ministério Público ou dos Órgãos de Segurança Pública;

§ 7º Cabe a Comissão de Direitos Humanos entre outras atribuições, receber notícias, denúncias e queixas de violação de direitos humanos, procedendo à sumária sindicância, entrevistas com interessados, entendimentos com as autoridades públicas e qualquer outro procedimento adequado, visando à elucidação das denúncias apresentadas, especialmente quando for o caso, provocar a iniciativa do Ministério Público ou dos Órgãos de Segurança Pública; (EMENDA MIGUEL)

Art. 34. Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I - oferecer parecer sobre Projeto de Lei;

II - realizar audiências públicas;

III - convocar autoridades da administração direta e indireta, diretores de empresas públicas, de concessionárias e de permissionárias para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração Direta ou Indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 35. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 1º A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

§ 2º A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

I - dê ciência imediata ao Plenário;

II - remeta, em 05 (cinco) dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

III - encaminhe, em 05 (cinco) dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele Órgão;

IV- providencie, em 05 (cinco) dias, a publicação das conclusões do relatório no Órgão Oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento do Ministério Público.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções;

V - Decretos Legislativos;

Parágrafo único. No processo legislativo, devem sempre ser observados, na tramitação das proposições acima elencadas, o quórum requerido, a elaboração de parecer por órgão competente e a necessária publicidade dos atos, sob pena de nulidade.

Art. 37. A Lei Orgânica do Município de Cabo Frio poderá ser emendada mediante proposta de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com respectivos dados dos títulos de eleitores.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com respectivo número de ordem.

Art. 38. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal; por sua vez as Leis Ordinárias serão aprovadas pelo quórum de maioria simples.

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Código Sanitário;

V - Código Ambiental;

VI - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

VII - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

VIII - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais;

IX - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

X - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

XI - Plano Diretor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

XII - Plano de Cultura;

XIII - Plano de Educação.

Art. 39. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de Projeto de Lei em matéria de sua especialidade

Art. 40. São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os Projetos de Lei que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Emendas que aumentem a despesa prevista, somente serão admitidas no caso do Inciso II, e desde que assinadas por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que:

I - disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica, fundacional, departamentos ou diretorias equivalentes;

III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública.

V- Leis que tratem de parcelamento e uso do solo urbano.

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as deliberações quanto a qualquer outra matéria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não influi nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 43. A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus Distritos ou Bairros, dependerá da manifestação de pelo menos 5% do eleitorado interessado.

§ 1º Os Projetos de Lei serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual, seja por meio de adesões físicas ou virtuais/eletrônicas, mediante utilização de sítio ou aplicativo destinado a este fim, ficando a cargo da Justiça Eleitoral a verificação das subscrições.

§ 2º Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao Projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões competentes.

Art. 44. Todo Projeto de Lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 45. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará. Após sanção o Prefeito deverá promulgar e publicar a lei no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O Veto será apreciado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 5º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º (parágrafo quarto), o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o Projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do §3º e do §5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo imediatamente, ressalvando que em nenhuma hipótese a lei deixará de ser promulgada e publicada.

§ 8º Nas hipóteses acima, não respeitados os prazos, as respectivas autoridades incorrem em infração político-administrativa na forma da lei.

§ 9º A numeração das leis será dada pela Câmara Municipal posteriormente a sanção do projeto que a originou. Nos casos em que compete ao Executivo promulgar e publicar a lei, a numeração será fornecida pela Secretaria do Legislativo, após requerimento.

Art. 47. O Presidente da Câmara Municipal, antes de colocar a proposição do Prefeito no Expediente do dia encaminhará cópia aos Vereadores dos Projetos oriundos do Poder Executivo.

Art. 48. As resoluções se destinam a regulamentar matéria que não seja objeto de Lei, e a tratar assuntos de natureza interna da Casa Legislativa.

Art. 49. Os decretos legislativos, que geram efeitos externos, regulam matérias de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, especialmente sobre:

I - aprovar ou reprovar as contas do Chefe do Poder Executivo;

II - sustar atos normativos do Poder Executivo nos termos da Lei;

III - autorizar o Prefeito e o Vice- Prefeito a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 50. Salvo disposição em contrário, às deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

CAPÍTULO VI DO PLEBISCITO

Art. 51. Mediante proposição fundamentada de 2/5 (dois quintos) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º Caberá a Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, no prazo de 03 (três) meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos que dispuser a Lei.

§ 2º Cada consulta plebiscitária admitirá até uma proposição, sendo vedada a sua realização nos 04 (quatro) meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de 02 (dois) anos.

§ 4º O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º O Poder Executivo assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TÍTULO III DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato que deve suceder.

CAPÍTULO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I Da Posse

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Constituição, observar as Leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes”.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

§3º Na hipótese de posse extemporânea de novo Prefeito, será convocada sessão solene para essa finalidade, na qual será prestado o compromisso do *caput*.

Seção II
Do Exercício

Art. 55. O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 56. Até 10 (dez) dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens atualizadas que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 57. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vacância.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

§ 2º No caso de desincompatibilização do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, a Câmara de Vereadores deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 58. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Assumirá, provisoriamente, o cargo vago o Presidente da Câmara, licenciado automaticamente da Presidência da Casa de Leis, até que sejam convocadas eleições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de vacância nos últimos 06 (seis) meses do mandato serão realizadas eleições indiretas, nos demais casos serão realizadas eleições diretas.

§ 3º No caso de impedimento do Presidente da Câmara, assumirá magistrado designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Seção III
Do Afastamento

Art. 59. O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de se ausentar do Município por período superior a 05 (cinco) dias.

Art. 60. O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

I- A data da viagem deverá ser comunicada à Câmara Municipal, através de mensagem, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

II - O prazo da ausência do prefeito no ato da autorização será avaliado pela Câmara Municipal, podendo ser prorrogado a critério da mesma.

III - Tratando-se de evento oficial, o Prefeito deverá enviar à Câmara Municipal relatório sobre os resultados da viagem no prazo de 10 (dez) dias a partir da data do retorno, sob pena de infração política-administrativa.

Art. 61. A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

II - maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias, ou paternidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III - adoção, nos termos do inciso anterior;

IV - quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal, ou para desempenhar missões temporárias em caráter cultural ou de interesse do Município.

V- falecimento do cônjuge, do companheiro, dos pais, do padrasto, da madrasta, do filho, do enteado, do menor sob guarda ou tutela, do irmão, do irmão adotivo, dos avós, pelo prazo de 03 (três) dias consecutivos, excluindo-se a data de óbito;

VI - casamento, licença-gala, no prazo de 08 (oito) dias consecutivos, excluindo-se a data de realização da cerimônia; devendo escolher, nos casos em que as cerimônias civil e religiosa forem celebradas em datas distintas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

em qual período desejará gozar a licença, sendo facultada a divisão do período.

VII - férias, durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus à remuneração durante a licença.

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara regularizará através do Decreto Legislativo as conclusões referentes aos Artigos 59, 60 e 61.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:

I - representar o Município, em juízo ou fora dele, por Procuradores habilitados;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, bem como quaisquer auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, nos limites da sua competência;

VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do município e sua alienação, na forma da Lei;

VIII - firmar convênios com entidades públicas ou particulares, nos termos da Lei;

IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa e sua efetivação;

X - declarar o estado de calamidade pública;

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;



XII - contratar terceiros para a ação de serviços públicos, mediante licitação.

XIII - prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos do Poder Executivo, nos termos da Lei;

XIV - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual de Investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento conforme previsto na Constituição Federal e nesta Lei.

XV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de cento em vinte dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, a Corte de Contas competente;

XVI - prestar à Câmara Municipal, em 30 (trinta) dias, as informações que esta solicitar;

XVII - aplicar multas previstas em Leis e contratos;

XVIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX- aprovar Projetos de Edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX- solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI- transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura, nos termos da Lei;

XXII - delimitar o perímetro urbano, nos termos da Lei;

XXIII- definir o horário de carga e Descarga;

XXIV - fixar as tarifas dos serviços de transporte municipal;

XXV - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia vinte de cada mês;

XXVI - autorizar aplicações de recursos disponíveis, no mercado aberto, obedecido o seguinte:

a) as aplicações far-se-ão prioritariamente em títulos da dívida pública da União ou de responsabilidade de suas instituições financeiras, ou em outros títulos da dívida pública, sempre por intermédio dos estabelecimentos bancários oficiais;



b) as aplicações não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública;

c) o resultado das aplicações será levado à conta do Tesouro Municipal.

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

XXVIII - prover os serviços e obras da administração Pública;

XXIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração exigir;

XXXI - celebrar acordos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades públicas e pessoa Jurídica de direito privado, desde que exerça atividade de interesse público ou social;

XXXII - autorizar a alienação de bens móveis, respeitada as regras da Lei de Licitação.

XXXIII - encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da Administração;

XXXIV - remeter mensagem a Câmara Municipal, por ocasião da inauguração da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgar necessárias;

XXXV - executar e fazer cumprir as leis, Resoluções e Atos Municipais;

XXXVI - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

XXXVII - prestar contas da administração e publicar balancetes, nos prazos estabelecidos em lei;

XXXVIII - fixar os preços dos serviços públicos, concedidos ou permitidos;

XXXIX - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato a Câmara Municipal, na primeira sessão desta;

XL - comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

XXI - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXV - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições prévias e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXVI - providenciar sobre a melhoria constante das condições do ensino público municipal;

XXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXVIII - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso XI, XII, XVII, XVIII, XIX e XXVIII, aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 63. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TÍTULO IV DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 64. Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 65. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, se outro não for estabelecido pela legislação federal e estadual, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação de provas;

a) caso o denunciante seja vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

c) será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Estando ausente do Município o Prefeito ou se este criar dificuldades para que se faça a notificação, a mesma far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município ou do Estado, com intervalo de três dias pelo menos, contados da primeira publicação;

IV - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será



submetido ao plenário, que decidirá por voto da maioria dos membros da Câmara;

V - Prosseguindo o processo, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, inclusive nomeando defensor se for o caso, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, assegurando ampla defesa;

VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelos menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos. (MUDANÇA ELUANA – VIDE DECRETO 201/67 E LOM DE OUTROS MUNICIPIOS)

Art. 66. A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração do crime comum ou do crime de Responsabilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS
VEREADORES
E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 67. São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 18;
- II - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do artigo 24, inciso XII;
- III - utilizar-se do mandato para a prática do ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - fixar residência fora do Município;
- V - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- VI - quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal, descumprir os prazos devidos;
- VII - incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 21.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 68. São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 18;
- II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III - impedir o exame de documento públicos pela Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V - retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a essa formalidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

VI - deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII - descumprir os prazos previstos nas leis orçamentárias e não execução do orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de Lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XII- Deixar de cumprir com a obrigação prevista no inciso I, do §1º, do Art. 106 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este Artigo, sendo-lhe aplicável processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 69. Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político administrativas, é facultado a Câmara Municipal, uma vez recebida à respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 70. O Vereador perderá o mandato:

I - quando infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo 22;

II - quando o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

III - quando deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;

IV - quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a justiça decretar;

VI - quando sofrer condenação em sentença transitada em julgado;

VII - por morte;

VIII - quando renunciar;

IX - quando incidir em fração político-administrativa, nos termos do artigo 63.

Parágrafo único. O vereador terá sempre assegurados à ampla defesa e o contraditório nos procedimentos de perda do mandato.

Art. 71. O Prefeito perderá o mandato:

I - quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II - quando a justiça decretar;

III - quando assumir outro cargo ou função na Administração Pública, Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

IV - quando renunciar;

V - por sentença definitiva que o condenar por crime comum ou de responsabilidade;

VI - quando incidir em infração político-administrativa, nos termos da lei;

VII - por morte.

Parágrafo único. O Prefeito sempre terá assegurada a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos de perda do mandato.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 72. Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Art. 73. Os Diretores de entidades de Administração Indireta, inclusive fundacional, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão, enquanto em exercício, os mesmos impedimentos dos Vereadores.

Seção I
Do Planejamento

Art. 74. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam os Artigos 124 e 150, serão determinados para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Seção II
Da Coordenação

Art. 75. A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência na consecução dos objetivos e metas fixados.

Seção III
Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 76. A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculada à administração Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.



§1º Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicos ou privados incumbidos da execução.

§2º Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Seção IV Do Controle

Art. 77. As atividades da Administração Direta e Indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas

Art. 78. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS

Seção I
Da Administração Direta

Art. 80. Constituem a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 81. Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

III - execução.

§ 1º São órgãos de direção superior, providos de correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais e a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto as Chefias dos órgãos subordinados às Secretarias Municipais.

§ 3º São órgãos de execução aqueles incumbidos de realização dos programas e projeto determinados pelos órgãos de direção.

Art. 82. São auxiliares diretos do prefeito:

I - O Procurador Geral, os Secretários Municipais e Diretores equivalentes;

II - Os Subprefeitos.

§ 1º Os cargos de que trata o presente artigo são de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 2º A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83. Além das atribuições fixadas em lei, competem ao Procurador Geral, Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 84. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

§ 1º A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ 2º O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 85. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

Art. 86. São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 87. São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Seção II
Da Administração Indireta

Art. 88. Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, criadas por Lei.

Art. 89. As entidades da Administração Indireta serão vinculadas ao Poder Executivo Municipal, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 90. As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do Artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Seção III
Dos Serviços Delegados

Art. 91. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão, através de licitação pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços de instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de perda da prestação do serviço, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da Saúde e do meio-ambiente.

Seção IV
Dos Organismos de Cooperação



Art. 92. São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas, que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I
Dos Conselhos Municipais

Art. 93. Os Conselhos Municipais são órgãos colegiados, instituídos como auxiliares do Poder Executivo, com a finalidade de assessorar a Administração Pública no planejamento, análise e tomada de decisões em matéria de sua competência, vinculados às Secretarias Municipais em razão das respectivas atribuições institucionais, nos termos da lei.

§ 1º Os presidentes dos Conselhos Municipais serão eleitos internamente por seus membros, revezando-se entre membro indicado pelo Poder Público e pela Sociedade Civil a cada eleição, de maneira que, se em um mandato o cargo for ocupado por representante do Executivo, no seguinte, o será preenchido por representante da população.

§ 2º A Secretaria Executiva, em suas atribuições, terá participação de um representante da população.

§ 3º As reuniões dos Conselhos realizar-se-ão no mínimo uma vez por mês e serão antecedidas de ampla divulgação e convocação pela imprensa e, pelo órgão oficial do Município.

§ 4º Os Conselhos promoverão no mínimo duas assembleias populares por ano com ampla convocação nos termos do parágrafo 3º, obrigando-se a divulgar suas propostas e decisões.

§ 5º Os Conselhos deverão solicitar ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado que indiquem representantes seus para acompanharem todos os trabalhos e diligências.

§ 6º Os Conselhos disporão de um corpo de procuradores e de advogados designados para atenderem aos cidadãos e suas entidades representativas em todos os casos de violência a ele denunciados, inclusive as praticadas pelos órgãos oficiais.

§ 7º Os Conselhos têm competência para receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade, sobre ameaça ou violação de direitos assegurados nas leis e na Constituição da República Federativa do Brasil, exigindo a adoção de medidas de proteção e reparação.

§ 8º São de cunho permanente, sem prejuízo de outros, os seguintes Conselhos Municipais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

I - Conselho Municipal de Direitos Humanos;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

V - Conselho Municipal de Cultura;

§ 9º Os indicados para a representação da Sociedade Civil nos Conselhos Municipais não poderão possuir qualquer vínculo, direto ou indireto, com a Administração Municipal, tais como parentesco, contrato, cargo comissionado, prestação de serviço individual ou mediante empresa na qual seja sócio.

Art. 94. Os Conselhos Municipais serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que disporá sobre o seu funcionamento, definindo-lhes, em cada caso, as atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:

I - composição por número definido de membros, assegurada à representação da Administração Municipal, de entidades públicas, quando for o caso, e preferencialmente, de segmentos representativos da sociedade civil organizada que reúnam entidades privadas de natureza associativa ou classista, faculta, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º A função de Conselheiro ou a participação nos Conselhos Municipais não será remunerada, constituindo-se seu efetivo exercício relevante serviço prestado à comunidade.

§3º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida a recondução, observado o que dita o artigo 93, §1º.

Art. 95. As fundações e associações mencionadas no artigo 83 terão prioridade na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais deverão observar no exercício de suas funções: a moralidade, a probidade, a honestidade, a integridade e a transparência.

Art. 97. Aos Servidores Municipais ficam assegurados, além de outros que a Lei estabelecer, os seguintes direitos:

I - salário-mínimo;

II - irredutibilidade de salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários;

IX - incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XIII - licença paternidade no prazo de 30 (trinta) dias;

XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados no artigo 20, inciso III;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da Lei;

XVIII - redução de carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;

XX - o de opção, na forma da Lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídico único quanto aos contratados sob o regime de legislação Trabalhista que sejam, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um Instituto de Previdência Social sediado no Município;

XXI - redução em cinquenta por cento da carga horária de trabalho do servidor municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

XXII - a licença sindical fica assegurada aos servidores públicos municipais, eleitos para a diretoria, em número proporcional ao número de representados, a proporção de 01 (um) para cada 300 (trezentos) associados até o máximo de três por Sindicato ou Associação Municipal de Servidores registrado no Município, e em número de 2 (dois) para confederação ou federação em âmbito nacional e estadual e em centrais de trabalhadores a nível nacional, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um, além de:

a) remuneração integral dos vencimentos referentes ao cargo ou função durante o mandato eletivo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

b) cálculo para efeito de inclusão na remuneração das gratificações de produção de valores variáveis referente a media aritmética dos três meses anteriores à licença;

c) inclusão de todas as vantagens ou benefícios que vierem a ser concedidos aos cargos ou funções;

d) o retorno ao cargo ou função e ao setor em que exercia as suas atividades;

e) contagem de tempo de serviço para concessão de gratificação adicional, para aposentadoria e para licença especial a prêmio.

XXIII - piso salarial fixado em Lei, proporcional a extensão e complexidade do trabalho na função;

XXIV - plano de carreira, a ser elaborada com a participação do funcionalismo municipal, através de suas entidades representativas;

XXV - o servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

XXVI - invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

XXVII - ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de um ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

Art. 98. O pagamento dos Servidores do Município será feito, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo obrigatória a inserção do prazo no calendário anual de pagamento dos Servidores Municipais.

Art. 99. O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizada pelo associado.

Art. 100. Fica fixado em cinco dias, após o pagamento dos servidores, o prazo para o repasse dos descontos previdenciários e das entidades representativas.

Art. 101. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei Complementar Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 102. Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 103. O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco anos de idade), com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e 25 (vinte e cinco), se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Serão observadas as exceções ao disposto no Inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na Legislação Federal.

§ 2º É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

§3º Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nesta condição, considerados, na forma da Lei.

§ 4º O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de função de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 5º Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 6º Aos servidores referidos no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 7º Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público, observado o teto constitucional

Art. 104. Para fins desta Lei considera-se:

I - servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II - empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do Artigo 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 105. A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Indireta e da Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 106 . Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

§ 1º Os ocupantes de cargos públicos de direção e assessoramento superior e assessoramento intermediário de livre nomeação e exoneração do Prefeito, ficam obrigados a manifestarem-se sobre sua intenção de concorrer às eleições municipais até 12 (doze) meses antes do pleito municipal.

I - Manifestando-se positivamente cabe ao Chefe do Poder Executivo exonerar o servidor ou restituir aos cofres públicos municipais os proventos e vantagens recebidos no período em que foi descumprido o prazo previsto no parágrafo único;

II - Manifestando-se negativamente ou no caso de omissão, fica obrigado ao ocupante do cargo a devolver os proventos e vantagens recebidas no período em que foi descumprido o prazo previsto no parágrafo único.

§ 2º Para efeito de cálculo, utilizar-se-á a Unidade Padrão Municipal – UPM”

Seção II Da Investidura

Art. 107. Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração Indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressupõem conhecimento específico que a Lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II - exercício preferencial por servidores civis;

III - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Art. 108. A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos.

Art. 109. Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessária ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos da aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI - divulgação, dos gabaritos, anteriormente aos resultados das provas.

VII - direito de revisão de prova, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;

IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X - vedação de:

a) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

b) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos de pessoas que referir;

c) prova oral eliminatória.



Parágrafo Único. A participação de que trata o Inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

Art. 110. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 111. A Lei reservará percentual de Cargos e Empregos públicos para pessoas portadores de deficiências e, definirá os critérios de sua admissão.

Seção III

Da Responsabilização dos Servidores Públicos

Art. 112. O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente, a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transição ou de acordo administrativo.

Art. 113. O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Parágrafo único. O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 114. O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos Artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 115. A perda do cargo ou função pública, por qualquer forma não exclui o servidor, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 116. A Fazenda Municipal, após reconhecimento da culpa ou de dolo do servidor, por meio de processo administrativo, respeitado a ampla defesa e o contraditório, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS MATERIAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 117. Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 118. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. São bens públicos municipais:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Art. 119. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 120. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas às exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da Lei.

Art. 121. A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedido de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação pública na modalidade de concorrência, sendo a concorrência dispensável nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta
- c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º A administração concederá direito real de uso, observados o mesmo critério, no que couber, para alienação de imóveis públicos.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante da obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Seção II
Dos Bens Imóveis

Art. 122. Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

§ 1º São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

§ 2º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens imóveis municipais.

Art. 123. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 124 . Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a



concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta, exceto, quanto a esta se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração Indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social, após autorização legislativa.

§ 3º É facultada ao Poder Executivo conceder a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, precedidas de licitação, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilização pública em área ou dependência pré-determinado e sob condições prefixadas.

Art. 125. Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso, exceto nos casos de regularização fundiária, as de que:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 126. A concessão, a cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se á a atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 127. A utilização do imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel, no prazo máximo de sessenta dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Seção III Dos Bens Móveis

Art. 128. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§ 1º Todos os bens móveis municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos;

§2º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município, que estavam sob a sua guarda;

§3º Aplica-se à cessão de bens móveis municipais as regras da Seção anterior no que couber.

Art. 129. Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I Disposições Gerais

Art. 130. Constituem recursos financeiros do Município:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII - outros ingressos de definição legal e, eventuais.

Art. 131. O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por Lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 132. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Seção II
Dos Tributos Municipais

Art. 133. O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Só Lei específica poderá conceder anistia, remissão fiscal ou isenção.

Art. 134 . O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais



sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em Lei Complementar;

IV - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto de transmissão *inter vivos* não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente na data da aquisição sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 5º O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 6º O ISS não incide sobre operações de locação de bens móveis;

§ 7º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 8º A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando a expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 9º Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas, correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador do serviço.

§ 10º O produto da arrecadação das taxas e das contribuições, de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 11º Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§ 12º O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, em jornal local os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão monetária dos critérios de rateio, sendo obrigatório o envio de cópia à Câmara Municipal.

§ 13º A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

§ 14º O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Seção III
Dos Orçamentos

Art. 135. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual de investimentos;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Subseção I
Do Plano Plurianual



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 136. O Plano Plurianual (PPA) é instrumento de planejamento e gestão tendo como base a proposta de governo do candidato eleito chefe do Poder Executivo.

§ 1º Será estruturado por programas que deverão contemplar todas as despesas relacionadas ao atendimento de seus objetivos e metas.

§ 2º Integrarão o Plano Plurianual:

I - demonstrativo, para cada programa, de seus objetivos e indicadores;

II - as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal.

§ 3º As disposições contidas no Plano Plurianual são indicativos e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e suas modificações.

§ 4º O chefe do Poder Executivo encaminhará o projeto de plano plurianual (PPPA) ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de abril, que o devolverá para sanção até o dia 20 (vinte) de junho.

§ 5º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior quanto à devolução para sanção, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 6º O Poder Legislativo ao apreciar o projeto de plano plurianual observará o disposto no artigo 166 da Constituição da República Federativa do Brasil. As emendas que ampliem a despesa nele prevista somente poderão ser aprovadas caso indiquem redução de outras despesas que perfaçam valores equivalentes aos acréscimos propostos.

Subseção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 137. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e conterá as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, bem como:

I - detalhará e estimará de forma abrangente todas as naturezas de receitas que serão consideradas na lei orçamentária anual.

II - disporá sobre o equilíbrio entre os recursos e as despesas.



III - o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias terá eficácia a partir da data de sua publicação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se a lei orçamentária anual.

§ 1º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de abril do exercício financeiro anterior àquele a que a referida lei se refere.

§ 2º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser devolvido para a sanção até o dia 20 (vinte) de junho.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior quanto à devolução para sanção, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 4º No primeiro ano do mandato do chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderá ser votado depois de aprovado o Plano Plurianual.

§ 5º Caso o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não seja votado até 31 de agosto, a elaboração do projeto de lei orçamentária adotará as diretrizes e os parâmetros previstos no próprio projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Subseção III Do Orçamento Anual

Art. 138. O projeto de lei orçamentária, a lei orçamentária e sua execução se submetem ao conjunto de princípios que decorrem do sistema normativo, em especial a unidade, a universalidade, a anualidade, a fidedignidade, a exclusividade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, além de outros que vierem a ser definidos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Entende-se por lei orçamentária aquela aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, com as alterações introduzidas pelos créditos adicionais.

Art. 139. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal, referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até 30 (trinta) de setembro.

§ 2º Para efeito do artigo 166, § 5º da Constituição Federal e do estabelecimento de prazo para o encaminhamento de proposta modificativa pelo chefe do Poder Executivo, considera-se iniciada a votação do projeto de lei orçamentária quando encerrada a discussão, em comissão legislativa, de relatório que analise a parte cuja alteração é proposta.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de uma relação com os nomes, cargos e salários de todos aqueles que, sob qualquer forma, recebam do erário municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

§ 6º Fica determinado em 10 (dez por cento) do orçamento, o limite máximo de autorização prévia no que concerne à abertura de créditos suplementares mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias.

§ 7º Aplicam-se os mesmos critérios aos atos de abertura de créditos relativos à Administração Indireta e Fundacional e aos Fundos Municipais criados na forma da lei.

Subseção IV
Das Emendas Impositivas

Art. 140. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.



§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo:

I - este limite será dividido, proporcionalmente, pelo número de vereadores;

II - a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

III - excedido o limite individual, caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Alienação notificar o legislador para adequação da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser incluído para apreciação.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira previstas no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6 % (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento de meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Atos Municipais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 141. Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade, razoabilidade e autotutela.

Art. 142. A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a Lei reserva a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os anunciar.

§ 1º A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º A autoridade que, ciente de vício de invalidade do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 37, § 4º da Constituição Federal, se for o caso.

Subseção II Da Publicidade

Art. 143. A publicidade das Leis e dos atos municipais, bem como do inteiro teor de contratos, processos administrativos e licitatórios, notas fiscais de compra, folha de pagamento de servidores e extratos bancários das contas



vinculadas ao poder público, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional, no Diário Oficial do Estado, e, junto a qualquer das hipóteses anteriores, em diário oficial eletrônico municipal ou no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º As publicações no Boletim Informativo, as quais terão sua validade restrita às portarias internas, deverão ser veiculadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

§ 2º A contratação de imprensa privada para a divulgação de Leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão considerados, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar: nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§4º A publicidade dos atos a que se refere o *caput* deve ser observada pela Administração Direta e Indireta.

Art. 144. Nenhuma Lei, Resolução ou Ato Administrativo Normativo ou Regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 145. Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos por meio de publicação oficial, das Leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo único. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando o acesso a qualquer pessoa.

Subseção III Da Forma

Art. 146. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

a) exercício do poder regulamentar;

b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em Lei;

c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizada em Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) organização e funcionamento da administração pública municipal quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;

g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração Indireta;

h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos, precedido de licitação;

i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

j) extinção de funções ou cargos públicos quando vagos.

l) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

f) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação e penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não seja objeto de Lei ou Decreto.

Art. 147. As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Subseção IV
Do Registro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 148. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da Lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Subseção V Das Informações e Certidões

Art. 149. Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º As informações poderão ser prestadas por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 6º Os agentes públicos observarão o prazo de: I - 20 (vinte) dias para informação e vista de documentos dos autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

II - 30 (trinta) dias, para informações escritas;

III - 30 (trinta) dias, para expedição de certidões.

Art. 150. Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do Artigo anterior.

Seção II Dos Contratos Públicos

Art. 151. O Município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I - prevalência dos princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III - manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Seção III
Do Processo Administrativo

Art. 152. Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 153. O processo administrativo, autuado, protocolado enumerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá conter, entre outras peças:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos.

Art. 154. A autoridade administrativa não está adstrita aos relatórios e pareceres em caso de deferimento ou indeferimento do pedido, contudo, deverá em todas as hipóteses explicitar as razões de seu convencimento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 155. O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo, em dias corridos de:

I - 10 (dez) dias, para despachos de mero impulso;

II - 05 (cinco) dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III - 05 (cinco) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV - 20 (vinte) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - 20 (vinte) dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

§ 1º Não podem ser objeto de delegação a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

§ 2º O não cumprimento de quaisquer dos prazos deste artigo acarretará em infração político-administrativa.

Art. 156. O processo administrativo poderá ser simplificado por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII
DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA
PROPRIEDADE

Seção I
Disposições Gerais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 157. É facultado ao Poder Público Municipal, intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinente.

§ 2º Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

Seção II

Da Ocupação Temporária

Art. 158. É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único. A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 159. O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III

Da Servidão Administrativa

Art. 160. É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado ao registro imobiliário, impor ônus de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único. A Lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 161. O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Seção IV

Das Limitações Administrativas

Art. 162. A Lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, à proteção ambiental e à estética urbana.



Parágrafo único. As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia de autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VIII DA URBANIZAÇÃO

Art. 163. A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

II - Plano Diretor;

III - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

IV - Código de Obras Municipal.

Art. 164. A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem ou acresçam.

§ 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

I - funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitação, trabalhar, circular e recrear-se;

II - estética urbana, como a finalidade de entendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;

III - preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;

IV - preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

V - continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre e quando se reconciliando, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação urbana.



§ 2º A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados, e audiência, pela Câmara Municipal, de representantes de vila, bairro ou distrito, sobre o projeto que lhe diga respeito.

§3º As leis referidas no *caput* são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 165. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano será revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos. .

Art. 166. O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- I - dimensão mínima de lotes urbanos;
- II - testada mínima;
- III- taxa de ocupação máxima;
- IV - cobertura vegetal obrigatória;
- V - estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- VI - incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 167. O Código de Obras conterà normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- I - segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- II - proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- III - atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma a Lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 2º A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.



Art. 168. A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independará do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações.

CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 169. A Segurança Pública é dever do Município, nos termos do Artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 170 . Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção de delito, a repressão de criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 171. É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Art. 172. Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros, e, de referência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 173. O Município assegurará o direito à qualidade de vida e à proteção do meio ambiente, devendo:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;

II - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

III - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV - instituir sistemas de unidade de conservação representativas dos ecossistemas originais do território do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V - estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico de árvores nativas e das que se aclimataram no Município em áreas de praça e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

passeio público, área de escolas e prédios da administração pública municipal, e em áreas degradadas, objetivando especialmente:

- a) proteção dos manguezais, águas superficiais e subterrâneas e terrenos sujeitos à erosão ou inundação;
- b) a fixação de dunas;
- c) a recomposição paisagística;
- d) a consecução de um índice mínimo de cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do Território do Município;

VI - estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, com ênfase, quando for o caso, na adoção de indicadores biológicos;

VII - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações do meio ambiente e da qualidade de vida à prévia elaboração do estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive com a realização de audiências públicas.

IX - determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X - buscar a integração das faculdades, universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI - estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos e sistemas de aproveitamento da energia solar e eólica;

XII - garantir o acesso dos interessados às informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental;

XIII - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIV - criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízos das competências e da autonomia municipal.



XV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as espécies endêmicas, as espécies vulneráveis, as espécies raras, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XVI - promover os meios defensivos necessários para impedir a pesca predatória;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais efetuados no território do Município;

XVIII - garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares e públicas sobre as areias e costões marítimos e lacustres;

XIX - celebrar consórcios intermunicipais, visando à recuperação da Lagoa de Araruama.

§ 1º É vedada a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os corpos receptores encontrem-se saturados ou em vias de saturação dos poluentes específicos emitidos pela atividade.

§ 3º Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 1 (um) ano.

§ 4º O Poder Público divulgará, anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

Art. 174. O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

§ 1º O disposto no caput deste Artigo incluirá a imposição de taxas pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.



§ 2º O Poder Público estabelecerá política tributária que penalize de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§ 3º Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma da Lei, àqueles que:

I - implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;

II - executarem projetos de recuperação ambiental;

III - adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

§ 4º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia àqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Art. 175. As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções:

I - multa proporcional à gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;

II - redução da atividade de forma a assegurar o atendimento às normas e padrões em vigor;

III - embargo ou interdição.

IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere o Inciso I deste Artigo serão diárias e progressivas nos casos de persistência ou reincidência.

Art. 176. A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguido dos procedimentos necessários à regulamentação fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Parágrafo Único. O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação por iniciativa privada, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores ou de visitantes, de acordo com as características das mesmas e na forma dos respectivos Planos Diretores.

Art. 177 . O Poder Público deverá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade de vida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Parágrafo único. As restrições administrativas a que se refere este Artigo serão averbados no registro de imóveis o prazo máximo de 3 (três) meses a contar de sua publicação.

Art. 178. É vedada a desafetação de unidade de conservação, áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

I - poderá ser desafetada parte de praça e jardins que, não estejam urbanizadas e utilizados pela comunidade para construção de bens públicos de interesse comunitário.

II - à parte desafetada não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área.

III - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do órgão especializado da administração por motivo de sua localização, raridade, beleza e condições de porta semente.

IV - Os serviços de poda ou cortes, em logradouros públicos, somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização do órgão ambiental do Município.

Parágrafo único. O Poder Público manterá um programa permanente, visando a ampliação de áreas públicas às margens do Canal do Itajuru e da Lagoa de Araruama.

Art. 179. Consideram-se de preservação permanente:

I - os manguezais e as áreas estuarinas;

II - as dunas;

III - a vegetação de restinga;

IV - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

V - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

VI - as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, vulneráveis, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas de Pau-Brasil;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

VII - as lagoas, Última, Do Meio, Barra Nova, De Beber, do Geribá e o Brejo do Vinvim;

VIII - os costões rochosos, as cavernas, os grotões e as pontas;

IX - a Ilha do Japonês, Papagaio, Dois Irmãos, Comprida, Ilhota, Pargos, Capões do Perú, Breu, Emerências, Gravatás, Âncora, Feia e Caboclos;

X - os morros: da Guia, do Telégrafo, do Mico, da Piaçava, do Macaco e a Serra das Emerências;

XI - os sítios arqueológicos pré-históricos e históricos;

XII - aquelas assim declaradas em Lei;

XIII - incumbe ao Município, apoiar o Estado visando o controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos no Município, exigindo o cumprimento do receituário agrônômico conforme definido no item II do Artigo 252 da Constituição Estadual, podendo, inclusive cassar o alvará do estabelecimento infrator.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades e construções que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 180. São áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico e científico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais.

I - o Rio Una e suas margens;

II - o Rio São João e suas margens no Município;

III - as coberturas vegetais nativas;

IV - a zona costeira;

V - as Ilhas costeiras;

VI - o Canal do Itajurú e a Lagoa de Araruama.

Art. 181. As terras públicas ou devolutas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.



Art. 182. É vedada a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagos, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais.

Art. 183. Fica proibida a venda de qualquer tipo de agrotóxico, sem apresentação de receituário agrônômico.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, exercer a fiscalização da compra e venda de agrotóxico.

Art. 184. Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas.

Art. 185. O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo único. O controle a que se refere este Artigo será exercido, tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art. 186. Lei de iniciativa do Poder Executivo criará o Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado a prover recursos para custear a implantação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da Administração Direta e Indireta.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

I - dotações orçamentárias no Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - produto das multas administrativa\§ e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III - taxas de licenciamento ambiental, bem como outras taxas e emolumentos criados com a destinação específica a proteção ambiental;

IV - rendas eventuais, inclusive as decorrentes da venda de materiais e de publicações relativos às unidades de conservação municipais;

V - rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

VI - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VII - saldos apurados no exercício anterior;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.



§ 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes e deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 187. Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à Procuradoria do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 188. O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem, bem como a implantação de um sistema de usinas de processamentos de resíduos urbanos, de forma a minimizar custos ambientais e de transporte.

§ 1º Os projetos de implantação das usinas de beneficiamento a que se refere o caput deverão optar por tecnologias que assegurem as melhores relações custo-benefício tanto na implantação quanto na operação.

§ 2º As taxas incidentes sobre os serviços de limpeza urbana incluirão previsão de reserva para a implementação de programas de coleta seletiva e de implantação de usinas de processamento.

Art. 189. As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de 02 (dois) anos para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º O prazo máximo a que se refere o caput deste Artigo poderá ser reduzido em casos particulares, a critério do Executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatação de prazos estabelecidos por órgãos federais e estaduais de meio ambiente.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste Artigo implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa, à data de vencimento do referido prazo e proporcional a gravidade da infração, em função da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 190. As alíquotas da taxa de serviços de limpeza urbana destinadas à implantação de usinas de processamento de resíduos, deverão ser estabelecidos de forma a assegurar a implantação de uma capacidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

instalada suficiente para atender as necessidades do Município no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório detalhado sobre as medidas adotadas para cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 191. Parcela não inferior a 20% (vinte por cento) dos valores destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente será destinada à implantação de projetos e instalações de esgotamento sanitário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 192. Ficam criados, com base no Artigo 225, § 1º, Inciso III da Constituição da República, os seguintes Parques Municipais:

- I - Parque Municipal de Dunas;
- II - Parque Municipal da Boca da Barra;
- III - Parque Municipal da Mata do Rio São João;
- IV - Parque Municipal da Praia do Forte;
- V - Parque Municipal da Gamboa.

Art. 193. O Poder Executivo tem o prazo máximo de 02 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequados, criando para tal um Grupo de Trabalho Multidisciplinar e Multi Institucional, e submeter à aprovação da Câmara Municipal:

- I - o Plano Diretor Viário, incluindo a previsão de sistemas de ciclovias.
- II - o Plano Diretor de Macro-Drenagem;
- III - o Plano Diretor de Transportes Públicos;
- IV - o Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitas à Erosão e a Deslizamentos, que deverá incluir a recomposição da cobertura vegetal com espécies adequadas a tais finalidades;
- V - o Zoneamento Urbano e Ambiental do Município;
- VI - a delimitação e os critérios de utilização dos Parques Municipais;
- VII - a Carta Topográfica do Município.



**CAPÍTULO II
DA SAÚDE**

Art. 194. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

I - Desenvolver ações intersetoriais, objetivando desenvolver programas conjuntos de promoção à saúde, articuladas a outros órgãos da administração Municipal, estadual, e Federal, assim como com entidades da iniciativa privada.

II - Planejar, programar, elaborar e executar política de saúde do Município conforme as diretrizes do SUS, através da implementação do Sistema Municipal de Saúde, em acordo com o estabelecido na Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990; e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

III - Incentivar a descentralização do sistema, assistência de baixa e média complexidade no SUS, desenvolvendo ações que visem promover um atendimento equânime entre o 1º e 2º Distritos, buscando facilitar o acesso dos munícipes aos serviços oferecidos no Município.

Art. 195. Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, habilitação, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao Meio Ambiente e controle de poluição ambiental;

III - direito à informação e à garantia de opção quanto ao tamanho da prole;

IV - Acesso universal e igualitário de todos os cidadãos brasileiros às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, sem qualquer discriminação.

Art. 196. As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita, através de serviços oficiais, e complementarmente, através de terceiros.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo como norma a participação dos Conselhos Comunitários de Saúde, atuando em cogestão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 197. São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

II - desenvolver ações que promovam prioritariamente a saúde da criança, da gestante, da terceira idade e do trabalhador;

III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento, a saber:

a) saneamento básico;

b) esgotos pluviais e drenagem;

c) controle da poluição ambiental, inclusive do lixo;

d) controle de vetores;

IV - a assistência à saúde

V - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador, do controle de zoonoses, inclusive com campanha de esclarecimentos junto à comunidade, quanto a importância da prevenção;

VI - regular para que unidades multifamiliares, condomínios, hotéis e similares, e empresas especificadas na Lei, procedam o tratamento especial de seus efluentes;

VII - promover e incentivar a doação de órgãos, pelo Poder Público e Privado;

VIII - promover campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios do uso de drogas e álcool e maneira de evitá-los;

IX - criar Centros de Reabilitação de viciados em drogas e álcool;

X - criar núcleos de toxicômanos e Alcoólicos Anônimos nos Distritos de Saúde;

IX - fornecer medicamentos às pessoas após atendimento médico ou odontológico;



X - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

XI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XIII - formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos;

XIV - garantir aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde a isonomia salarial tendo como base o maior salário por instituição que participe do Sistema Único de Saúde, obedecida a mesma carga horária e regime de trabalho;

XV - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

XVI - celebrar Consórcios intermunicipais para formação de Sistemas Municipais de Saúde;

XVII - criar mecanismos para controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos contraceptivos, imunológicos, alimentos bem como agrotóxicos, sangues, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, bem como equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para saúde;

XVIII - desenvolver ações visando a segurança e a saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante principalmente, medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo para esse fim, bem como:

a) notificação compulsória pelos ambulatórios médicos dos órgãos, empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;

b) garantia do exame funcional multiprofissional no acesso das pessoas portadoras de deficiência ao mercado de trabalho, em substituição ao simples exame médico;

c) proibição do uso de atestado de esterilização, de teste de gravidez e de teste positivo anti HIV, para admissão ou permanência no trabalho



XIX - elaborar e executar programas de prevenção e atendimento aos portadores de doenças sexualmente transmissíveis;

XX - destinar verba específica para instalação e manutenção de leitos destinados a pacientes aidéticos;

XXI - garantir financiamentos de programas de capacitação de recursos humanos voltados para atendimento a pacientes aidéticos;

XXII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XXII - dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias para fins de transplante, nos termos da Lei Federal, pesquisa e tratamento, vedada sua comercialização;

XXIII - formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiência, bem como coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando:

a) o direito à habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso ao material e equipamento de reabilitação, aí compreendidos os transplantes de órgãos;

b) o acompanhamento rigoroso das gestantes e dos bebês de alto risco, com a criação de ficha caracterológica-padrão;

c) a realização de exames pré-nupciais, abrangendo investigação de causas predisponentes de deficiência;

d) a difusão de informação sobre o modo correto do primeiro atendimento

e) a definição, incentivo e implantação de programas de pesquisas e desenvolvimento tecnológico sobre tratamentos e equipamentos para uso de pessoas portadoras de deficiência;

f) a adoção de programas de suplementação nutricional materno-infantil;

g) a integração das ações de tratamento e reabilitação das pessoas portadores de deficiência, incluindo fornecimento de medicamentos, transplantes de órgãos, aparelho de órtose, prótese e bolsas coletoras, garantindo o atendimento em unidades mais completas, principalmente aos grandes lesados;

h) o atendimento especializado aos deficientes mentais profundos, junto à rede hospitalar;



i) o atendimento domiciliar às pessoas portadoras de deficiência graves, não internadas na rede hospitalar;

j) a implantação de atendimento especializado ao traumatizado raquimedular por equipe multidisciplinar na rede hospitalar;

k) a criação de um Centro de Reabilitação Física para portadores de deficiência;

XXIV - implantar políticas de atenção em saúde mental, que observe os seguintes princípios:

a) rigoroso respeito aos direitos humano dos usuários de serviços de saúde mental;

b) integração dos serviços de emergência em saúde metal aos serviços de emergência geral;

c) ênfase à abordagem multiprofissional, bem como à atenção extra-hospitalar e ao grupo familiar;

d) ampla informação aos usuários, familiares e à sociedade sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;

e) definição de estratégias que objetivem a progressiva extinção de leitos de características manicomial, através da instalação de recursos não manicomiais de atendimentos;

f) garantida de fornecimento de medicação psiquiátrica para as pessoas que dela necessitam;

XXV - garantir a assistência integral à saúde da mulher e da criança, mediante:

a) assistência médica no pré-natal, parto, no climatério, na prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, e controle das doenças sexualmente transmissíveis;

b) assistência na auto regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto pra exercer a procriação como para evitá-la, sendo competência do Município, em seus diversos níveis administrativos, fornecer recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contraindicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

c) atendimento à mulher, vítima de violência sexual, tanto no caso de aborto previsto em Lei, como na possibilidade de contágio de doenças venéreas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

bastando que a vítima apresente o registro policial e resultado de perícia do IML;

d) instalação no Município, de maternidade pública integrada a uma casa maternal, onde poderão se internar as gestantes no pré-natal, e melhoria da qualidade de assistências nas maternidades, evitando cesarianas desnecessárias;

e) assistência especializada e priorizada, com regulamentação sobre gestação de auto risco;

f) alojamento conjunto, possibilitando o neonato a permanência junto à mãe;

g) incentivo ao aleitamento materno e orientação alimentar para o desmame;

h) acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento infantil;

i) adequação do quadro de profissionais de saúde, capacitando-os ao atendimento materno-infantil;

j) Articulação do Sistema único de Saúde (SUS) com órgãos da defesa dos direitos da mulher, de forma a aprimorar sua atuação;

k) Instalação, na forma da Lei, de centro de atendimento integral, com prestação de assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus dependentes, que forem vítimas de violência;

l) Prestação de atendimento à criança e adolescente, independente da presença do responsável;

XXVI - implantação de atendimento especializado em fisioterapia, por equipe multidisciplinar, na rede hospitalar;

XXVII - garantir a destinação de recursos materiais e humanos na assistência às doenças crônicas e à terceira idade;

XXVIII - estabelecer política prioritária de instalação de banheiros públicos, inclusive adaptados para pessoas portadoras de deficiência, nos principais logradouros da cidade, sob controle e vigilância de servidores municipais.

XIX - ordenar política de recursos humanos na área da saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente, de acordo com as políticas nacional, estadual e municipal de saúde.

Art. 198. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - administração única exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde e de caráter deliberativo e paritário, a ser estruturado por Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica;

V - direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários referidos no Inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I- área geográfica de abrangência;

II- resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 199. A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde, garantindo-se o direito de toda a população aos medicamentos básicos, que constem da lista padronizada dos que sejam considerados essenciais.

Art. 200. O Município só poderá adquirir medicamentos e soros imunológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública não estiver capacitada a fornecê-lo.

Art. 201. O Prefeito convocará a cada dois anos a Conferência Municipal de Saúde, com ampla representação da sociedade, para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal.

Art. 202. O Município estabelecerá no âmbito de sua competência, medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência do público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 203. Fica o Município obrigado a incinerar lixo hospitalar, atendendo às normas técnicas específicas, do Ministério da Saúde.

Art. 204. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, determinar área para despejo de lixo domiciliar, observando critérios para preservação do meio ambiente, e atendimento a normas sanitárias.

Art. 205. A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - discutir e sugerir a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 206. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º O montante das despesas em saúde não será inferior a 7% (sete por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III
DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 207. É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transportes coletivos, que possui caráter essencial.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I - o planejamento;

II - a organização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

III - a prestação dos serviços;

IV - a política tarifária;

V - os direitos dos usuários.

VI - a obrigação de manter o serviço adequado

Art. 208. Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário, seguindo os seguintes princípios:

I- integração dos principais sistemas e meios de transportes;

II- prioridade a pedestres e a ciclistas sobre o tráfego de veículos automotores;

III- sinalização nos cruzamentos;

IV- outros casos definidos pelo Executivo como necessários, desde que não prejudiquem o plano Diretor de Urbanismo e sejam aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 209. Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

I - a regulamentação de horários;

II - o estabelecimento de número mínimo e do tipo de veículos utilizados;

III - a fiscalização dos serviços.

IV - a obrigatoriedade de instalações que possibilitem acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos.

Art. 210. As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão as seguintes normas:

I - serão precedidas de licitação pública;

II - a concessão será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos; no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas, pelo poder concedente;

III - as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os serviços prestados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

IV - prova de experiência mínima de transportes coletivos de passageiros por ônibus de 05 (cinco) anos, contados da data de abertura da licitação.

V - Serão passíveis de cassação as empresas que:

a) descumprirem as obrigações assumidas nos termos contratuais que importem em prejuízo para os usuários;

b) reduzir à metade as viagens previstas no horário aprovado, em 5 (cinco) dias consecutivos;

c) colocar na linha número menor de ônibus do que o definido no termo contratual.

d) as informações referentes as condições mencionadas nas alíneas anteriores serão acessíveis à consulta Pública.

Art. 211. É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

Parágrafo único. Na exploração dos transportes coletivos de passageiros, serão obrigatórias as observâncias das seguintes exigências:

I - a colocação, nos terminais rodoviários e no interior dos ônibus, de dados e informações, que permitam aos usuários apresentarem queixas e reclamações contra irregularidade;

II - o controle de velocidade e de sinalização adequada, que levem em consideração a segurança da população.

III - Nas escolas municipais da rede oficial de ensino, haverá aulas periódicas sobre educação no trânsito.

Art. 212. São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos:

I - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - os menores de 6 (seis) anos de idade;

III - Os estudantes da Rede Oficial de Ensino, de uniforme composto pela camisa da unidade escolar.

IV - as pessoas portadoras de deficiência física que as impeça de locomoção e seu respectivo acompanhante;

V - as gestantes com apresentação do cartão pré-natal;

VI - os Guardas Municipais, quando uniformizados.



VII - policiais uniformizados em serviço.

Art. 213. É facultada a exploração de publicidade nos coletivos táxis, nos termos da Lei.

Art. 214. As empresas de Transportes Coletivos, manterão reserva de veículos para atendimento a eventuais situações de risco normal.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 215. O Município definirá política específica para o setor pesqueiro, em consonância com as diretrizes Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando a função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixe nas sedes distritais, provimento de infraestrutura de suporte à pesca, inclusive a artesanal, incentivo à aquicultura e implantação do sistema de informação setorial e acompanhamento estatístico da produção.

§ 1º Na elaboração da política pesqueira o Município garantirá efetiva participação da comunidade do setor pesqueiro, através de suas representações de classe.

§ 2º Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

§ 3º Cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação de Conselho Municipal da Pesca, sendo obrigatória a presença de membros da Colônia dos Pescadores.

Art. 216. São de responsabilidade do Conselho Municipal da Pesca, o gerenciamento e a fiscalização da pesca, bem como a mediação em conflitos de interesse.

§ 1º A fiscalização da pesca será exercida por delegação e orientação do Conselho Municipal da Pesca.

§ 2º Serão coibidas práticas que contrariem a legislação e regulamentação vigentes, relacionadas às atividades da pesca, bem como práticas que causem riscos nos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira do mar territorial adjacente ao Município até o limite das 12 milhas náuticas.

Art. 217. O Município articulará com o governo Estadual as formas de implantação e operação do serviço de busca e salvamento no limite do mar territorial.



Art. 218. Deve o Município promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares à vivência e realidade pesqueira das comunidades locais.

Art. 219. É fundamental que o Município constitua base institucional capaz de definir e executar a política pesqueira e diretrizes de sua Lei Orgânica de Pesca.

Art. 220. As multas oriundas de infrações cometidas nas áreas pesqueiras do Município serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Pesca e Meio Ambiente, e destas um percentual de 50% (cinquenta por cento) será repassado para a Colônia de Pescadores, que receberá o repasse até 30 (trinta) dias do pagamento das multas.

Art. 221. O Município orientará cursos profissionalizantes sobre a pesca.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 222. O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo único. A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em Lei, através da criação, pela Prefeitura, de um Departamento de Defesa do Consumidor, e terá como competência:

I - apuração das denúncias recebidas;

II - aplicação de multas, através do corpo de fiscais, nos casos de procedência das Denúncias, respeitada a ampla defesa e o contraditório;

III - encaminhamento ao serviço de fiscalização sanitária do Município das denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializem produtos que venham ou possam a vir a causar danos à saúde pública;

IV - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso da entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

V - prestação de assistência jurídica e gratuita ao consumidor através da Procuradoria Municipal;

VI - apreensão do produto nos termo do Código de Defesa do Consumidor;

VII-inutilização do produto nos termo do Código de Defesa do Consumidor;

VIII- solicitar a cassação do registro do estabelecimento junto ao órgão competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

IX- solicitar revogação de concessão, autorização e permissão de uso;

X- informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

XI- solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

XII- representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

XIII- imposição de contrapartida.

Art. 223. O Departamento de Defesa do Consumidor divulgará, periodicamente, as denúncias procedentes e apuradas, indicando a Empresa ou Instituição punida, bem como a penalidade aplicada.

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO**

Art. 224. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, preparação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre, soberana e ecologicamente equilibrada.

Parágrafo único. A participação da sociedade se dará através de deliberação das entidades civis envolvidas com a educação.

Art. 225. O Poder Público garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo, práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Art. 226. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas privadas de ensino;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

IV - gratuidade do ensino público oficial, em todos os níveis, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, religião, preferências políticas ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, atendendo as seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade na formulação da política educacional no acompanhamento de sua execução;

b) criação de mecanismos para prestação de contas da sociedade da utilização de recursos destinados à educação;

c) eleições diretas na forma da Lei a ser encaminhada no prazo de sessenta dias, para as funções de direção de todas as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade escolar.

d) provimento dos cargos de Diretores e Diretores adjuntos das instituições educacionais, mantidas pelo Poder Público Municipal, será feito por eleições diretas, com a participação da comunidade escolar, conforme normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as entidades representativas dos segmentos integrantes da referida comunidade

VII - o Poder Público deverá investir em recursos financeiros, técnicos e humanos e determinar formas de avaliação permanente, que assegurem a qualidade de ensino;

VIII - educação não diferenciada entre sexos e raças, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

IX - vedada qualquer forma de discriminação social no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

X - regionalização, inclusive para o ensino profissionalizante, segundo características socioeconômicas e culturais, respeitado o estabelecido no Artigo 314 da Constituição Federal;

XI- participação dos pais no ensino dos alunos.

Art. 227. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito;
 - II - atuação prioritária no ensino fundamental;
 - III - atendimento educacional aos portadores de deficiência, criando organizações específicas capazes de atendê-los;
 - IV - acesso ao ensino público obrigatório e gratuito, que constitui direito público subjetivo;
 - V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - VII - implementação de ações integradas de educação e saúde;
 - VIII - submissão dos alunos matriculados na rede regular de ensino a exame de saúde no início de cada ano letivo, incluindo teste de acuidade auditiva e visual;
 - IX - assistência à saúde no que diz respeito ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou destes decorrentes;
 - X - dotação de toda a infraestrutura física, técnico-pedagógica e de serviços necessários ao funcionamento das instituições do ensino;
 - XI - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
 - XII - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais históricos e artísticos.
 - XIII - obrigatoriedade na manutenção das Escolas de Ensino Médio, denominadas Elza Maria Bernardo e Marli Capp.
 - XIV - Observação das normas contidas na nova base curricular comum.
- § 1º Toda escola municipal a ser construída deverá abrigar instalações adequadas ao atendimento do pré-escolar.
- § 2º O Município criará e manterá creches e escolas comunitárias para os filhos de operários, preferencialmente nos bairros onde residam, para a guarda e educação das crianças de idade até sete anos, mediante os seguintes critérios:



I - a instalação das creches e escolas comunitárias, dar-se-á prioritariamente em comunidades com maior necessidade, definidas por anterior levantamento sócio econômico, realizado pelos órgãos municipais competentes conjuntamente com as associações comunitárias.

II - para o funcionamento das creches e escolas comunitárias serão aproveitados os moradores das localidades onde estiverem as mesmas instaladas, respeitando assim, o conhecimento e a realidade local.

III - é imperativo que as creches e escolas comunitárias sejam organizadas oficialmente sem fim lucrativo.

Art. 228. O ensino é livre à iniciativa privada, de acordo com legislação em vigor.

Art. 229. A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e definirá as suas atribuições, composição e funcionamento.

Art. 230. O Município aplicará 25 (vinte e cinco), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Para efeito do cumprimento deste Artigo, serão considerados os sistemas de ensino federais.

§ 2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de ensino.

§ 3º 05% (cinco por cento) do potencial referido neste parágrafo serão destinados especificamente à educação especial, cuja aplicação será da seguinte forma:

a) 90% (noventa por cento) serão destinados à educação especial da rede pública;

b) 10% (dez por cento) poderão ser destinados às instituições sem fins lucrativos, que, comprovadamente, prestem atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 231. O Poder Municipal publicará mensalmente relatório da execução orçamentária da despesa em educação, discriminando gastos mensais, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 232. Nos termos da Lei, será instituídos Conselhos Escolares formados por representantes eleitos dos segmentos que constituem a comunidade escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Parágrafo único. Os Conselhos Escolares deliberarão sobre as questões administrativas, pedagógicas, culturais e financeiras no âmbito de cada unidade escolar, tendo como principal finalidade à elaboração do Regimento Interno.

Art. 233. A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria de qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção artística, científica e tecnológica do Município;

VI - preservação do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade de vida.

Art. 234. As matérias disciplinares obrigatórias que constituirão o currículo municipal, observarão a Base Nacional Curricular Comum (BNCC).

Art. 235. O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1º No início do ano letivo os alunos e seus responsáveis serão informados do seu caráter facultativo e das atividades alternativas.

§ 2º Fica vedado o desvio de professores, as funções para as quais foram admitidos, para o ensino religioso.

Art. 236. As Escolas Municipais deverão ser devidamente adaptadas para a educação pré-escolar.

Parágrafo único. Enquanto o governo municipal não possuir escolas suficientes para o atendimento à criança e ao adolescente, que apoie integralmente, as escolas comunitárias sem fins de lucro já existentes.

Art. 237. O Município estruturará um Serviço de Biblioteca Escolar assegurando-lhe apoio técnico e normativo, através de profissional específico.

Art. 238. Compete ao Poder Público recensear periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública municipal e a elaboração do plano municipal de educação.



Art. 239. Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

I - a matrícula em escolas da rede municipal mais próxima de sua residência, em turmas comuns ou, quando especiais, segundo critérios determinados para cada tipo de deficiência.

II - a oferta de equipamento, recursos humano e material nas escolas municipais, adequando-as, sempre, ao tipo de deficiência;

III - o atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específico;

IV - o oferecimento do ensino regular noturno de 6º a 9º ano para alunos que, comprovadamente, estejam impossibilitados de frequentar escolas, nos horários tradicionais.

Art. 240. As entidades privadas de ensino e suas mantenedoras estão excluídas de isenção ou concessões fiscais de natureza municipal.

Capítulo VII Da Cultura

Art. 241. O Município garantirá o pleno exercício e o acesso a todos os níveis culturais dos entes federativos, bem como incentivará, através de:

I - atuação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, do Conselho Municipal de Cultura e do Instituto Municipal do Patrimônio Cultural.

II - criação e manutenção de Centro Cultural, na Sede do Município, equipado e acessível à população, abrangendo o uso de próprios municipais, vedada à extinção de espaços culturais, sem criação de espaço equivalente na mesma área;

III - estímulo à instalação de Centro de Documentação, de bibliotecas e videotecas, na Sede e nos Distritos, bem como a aquisição de bibliotecas, obras e bens particulares de valor cultural;

IV - promoção de intercâmbio cultural com os demais Municípios Fluminenses, com os Estados e países;

V - incentivo à formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura de forma abrangente;

VI - lei disporá sobre a criação do Fundo de Cultura e definirá datas significativas para a cultura municipal.



Art. 242. As concessões de nomes a prédios e logradouros públicos, bem como suas revisões, atenderão a importância histórica e cultural visando a preservação da memória Municipal.

Art. 243. Constitui patrimônio cultural cabofriense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 244. O Poder Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, através de:

I - pesquisas, inventários, estudos, registros, vigilância, fiscalização, ações judiciais, multas, tombamentos, desapropriações, e de outras formas de acautelamento e preservação;

II - incentivo aos cineclubes, promovendo-os, divulgando filmes didáticos, utilizando e cedendo por comodato, material cinematográfico de interesse cultural, e procurando desenvolver na municipalidade o interesse pela cultura cinematográfica;

III - proteção das expressões artísticas, em especial o artesanato, incluindo as indígenas e afro-brasileiras.

IV - proteção dos documentos das obras e outros bens móveis de valor pré-histórico, histórico, artístico, cultural e científico e dos bens imóveis como os sítios arqueológicos, terrestres e submarinos, espeleológicos, paleontológicos, ecológicos e paisagísticos, e dos monumentos arquitetônicos bem como dunas e sambaquis;

V - preservação, conservação e recuperação dos sítios terrestres e submarinos e dos monumentos considerados como patrimônio cultural do Município;

VI - gestão da documentação governamental e sua franquia para consultas;



VII - preservação dos documentos e estabelecimento de incentivos para pesquisa, criação, produção e divulgação dos bens e valores culturais do Município;

VIII - integração da cultura com a educação, formal ou informal, pela inclusão de geografia, ecologia, pré-história, história e a manifestação cultural regional no currículo escolar do Município;

IX - estímulo e integração de faculdade, universidades, centros de pesquisa e cultura, associações civis, organizações sindicais e empresas de caráter cultural, a fim de garantir e aprimorar a identificação, a preservação, conservação, a divulgação e o gerenciamento do patrimônio cultural do Município;

X - cooperação com a União e o Estado na preservação, conservação e divulgação do patrimônio cultural;

XI - tombamento de todos os documentos, artefatos e sítios detentores de reminiscências dos indígenas e dos quilombos;

XII - promover ampla divulgação da legislação sobre o patrimônio cultural e difusão de conhecimentos adquiridos através de pesquisas;

XIII - punir, na forma da Lei, os danos e ameaças ao patrimônio Cultural.

XIV - cabe ao Poder Público a recuperação e manutenção do Teatro Municipal de Cabo Frio / RJ, inserindo-o em nível técnico, no rol das grandes salas de espetáculos.

Capítulo VIII Do Desporto

Art. 245. É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, como direito de cada um, observados:

I - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpica;

II - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas do Município;

III - direito de representação nos órgãos desportivos municipais do esporte feminino;

IV - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;



- a) formulação de acordos de assistência mútua com entidades esportivas;
- b) preparação e fornecimento de pessoal necessário para direção e controle de competições e de apoio aos especialistas das áreas de Educação Física e Desportos;
- c) promoção com estudantes e comunidades, de competições esportivas amadoras.

V - o direito ao lazer mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas educacionais e culturais;

VI - a promoção do esporte educacional.

VII - auxiliar e subvencionar o esporte amador, e em caso específico, o profissional.

VIII-compor a programação de eventos patrocinados pela municipalidade;

IX-proporcionar a integração dos vários grupos sociais através de competições periódicas, com premiação dos resultados alcançados;

X- a utilização das praias como polos de práticas esportivas por meio de atividades físicas orientais, sem prejuízo de sua utilização normal pelos banhistas.

XI- tornar obrigatório com registro de eventos esportivos junto aos órgãos municipais competentes;

XII- incentivar a realização de torneios esportivos interbairros, interclubes, intercolegiais, interestaduais e internacionais;

Art. 246. O Município deverá sempre observar e estimular atividades físicas e desportivas em locais próprios para os portadores de deficiências, ouvindo sempre os órgãos e entidades específicas.

Art. 247. Não será permitido lotear, construir, ou modificar praça de esporte ou área de lazer já existente e reconhecida pela comunidade através de sua associação respectiva.

Parágrafo único. Somente se admitirá mudança da destinação de área esportiva mediante sua substituição por outra na mesma região, e com prévia anuência da Câmara Municipal.

Art. 248. A educação física é considerada disciplina curricular regular e obrigatória nas Escolas Municipais, com profissionais de educação física habilitados.



Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, possuirão espaços para a prática de atividades esportivas, equipadas materialmente e dotadas dos recursos humanos qualificados, inclusive para os deficientes físicos.

Art. 249. O servidor público selecionado para representar o Município, Estado ou o País, em competições esportivas oficiais, terá assegurado seus vencimentos, direitos e vantagens de forma integral.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 250. A manifestação do pensamento, a criação, a impressão e a informação, sob qualquer forma, não sofrerão qualquer restrição.

Art. 251. O Município criará e manterá painéis para informação administrativa, cultural, turística e de lazer, em pontos de boa visualização.

Art. 252. O Poder Público Municipal, bem como seus órgãos e demais fundações ou empresas que venham a ser criadas, prestigiarão a indústria gráfico-editorial estabelecida no Município, inclusive para a impressão dos exemplares e de todo material necessário à divulgação da nova Constituição Municipal.

CAPÍTULO VIII DO TURISMO

Art. 253. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas.

§ 1º O Município definirá a política municipal de turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este Artigo.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I - O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - A infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III - O fomento do intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação e com o exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

I - o estímulo á implantação de novas unidades da indústria hoteleira, visando ao incremento da atividades turísticas;

II - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

III - infraestrutura especial para o desenvolvimento do turismo nas praias oceânicas;

IV - a criação de condições favoráveis à implantação de marinas dotadas de escolas de treinamento náutico, objetivando, também, melhor desenvolvimento da indústria náutica no Município.

§ 4º O plano Diretor de Desenvolvimento Urbano preverá a destinação de áreas ou zonas para atividades turísticas e para implantação de marinas, a serem instituídas, após ampla e prévia discussão com as comunidades locais.

§ 5º As áreas de interesse turístico são colocadas sob a proteção especial do Poder Público Municipal, estabelecidas em legislação própria às condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários, sem prejuízo das sanções ambientais;

I - a de conservar os recursos naturais em geral;

II - a de reparar, repor e restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela sua má utilização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 6º O planejamento do turismo municipal visará, sempre que possível, à participação e o patrocínio da iniciativa privada voltada para esse setor, e terá por objetivo a divulgação das potencialidades culturais, históricas e paisagísticas da Cidade de Cabo Frio.

§ 7º O Município deverá ajudar a comunidade a definir as zonas de interesse turístico para fins de incentivos.

CAPÍTULO IX DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 254. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-poluente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo único. Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento do sistema produtivo do Município.

Art. 255. O Município apoiará a formação de profissionais nas áreas da ciência e tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais de trabalho, priorizando a tecnologia não poluente.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 256. O município deverá fazer valer todas as garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, por todos os meios disponíveis.

CAPÍTULO XI DA PREVIDÊNCIA, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 257. A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

§ 1º É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade, impedimento permanente ou temporário, por motivos sociais, pessoais ou de calamidade e pública, de prover para si e sua família ou ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

§ 2º Compete ao Serviço de Assistência Social do Município manter um cadastro completo atualizado das obras sociais e de outros organismos do bem-estar social, providenciando periódicas visitas, reuniões, abordagens e



pesquisas, para conhecimento dos recursos existentes, a fim de exercer ação coordenadora, orientando e promovendo a integração das atividades de assistência social no Município.

§ 3º O Município poderá conceder isenção de pagamento de impostos sobre a propriedade predial, a aposentados, pensionistas e pessoas portadoras de deficiência que residam em imóveis de valor estimado em até (colocar o valor adequado segundo o novo código tributário Municipal), e que, comprovadamente, percebam até dois salários Mínimos mensais e possuam apenas um imóvel, obrigando-se o proprietário a comprovação da titularidade junto ao órgão competente.

§ 4º O Poder Público garantirá a gratuidade do sepultamento pelo serviço funerário do Município às pessoas comprovadamente carentes.

Art. 258. No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência especializada e integral à saúde e à educação da criança, do adolescente e do idoso, podendo conveniar-se com o Estado ou entidade civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o Artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 259. O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, proporcionais às taxas de natalidade registradas no Município.

Art. 260. É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo aos seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios diferentes para admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público municipal garantindo-se à adaptação de provas, na forma da Lei;

II - assegurar o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce e a educação de 1º grau e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - garantir o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - garantir aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município;



V - garantir a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem como aos cinemas, teatros, e demais casas de espetáculos públicos;

VI - garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência;

VII - O Município implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender as suas necessidades educacionais e sociais;

VIII - O Município promoverá censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

IX - garantir a redução em cinquenta por cento da carga horária de trabalho ao servidor municipal, responsável legal por portador de deficiência que necessite de cuidados especiais e requeira atenção permanente;

X - promover a adaptação de logradouro e edifícios de uso público e privado, além de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei;

XI - assegurar a formação de recursos humanos especializados, em todos os níveis, no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

XII - garantir reserva de vagas para automóveis nos estabelecimentos e estacionamentos públicos, na proporção de uma vaga por quarteirão ou prédio público na zona central da cidade, aos portadores de deficiência, com a identificação nos automóveis que os conduzam;

Art. 261. O Município criará e manterá Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

Art. 262. O Município criará e manterá Centros Sociais dotados de infraestrutura aptos a abrigar crianças, órfãos, abandonados ou vítimas de violência familiar e social, bem como cursos profissionalizantes para adolescentes entre 12 e 18 anos.

§ 1º Poderá ministrar os cursos profissionalizantes qualquer Entidade Civil interessada, devidamente registrada no Município, que disponha de espaço físico.

§ 2º Caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade pelos recursos técnicos, assim como fornecimento de merenda escolar.

§ 3º O Município criará e manterá creches e escolas comunitárias para os filhos dos trabalhadores, preferencialmente nos bairros onde residam, para a



guarda e educação das crianças de idade de até sete anos, a fim de lhes proporcionar bom acompanhamento biopsicossocial, mediante os seguintes critérios:

I - a instalação das creches e escolas comunitárias dar-se-á prioritariamente em comunidades com maior necessidade, definidas por anterior levantamento socioeconômico, realizado pelos órgãos municipais competentes, em sintonia com as associações comunitárias.

II - É imperativo que as creches e escolas comunitárias sejam organizadas oficialmente, sem fins lucrativos.

§ 4º O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à alimentação, à educação, à dignidade, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à liberdade, à convivência familiar comunitária, garantindo, ainda:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência no atendimento por órgãos públicos de qualquer poder;

III - prioridade nos programas de atendimento a criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais básicas;

IV - acompanhamento da gestante, a partir do pré-natal, e estabelecimento de programas educativos, no período pré-nupcial;

V - verificação de casos de crianças distrofas, ou portadoras de qualquer anomalia, em hospitais e maternidades, para uma orientação médica adequada imediata e especializada;

VI - indicação, encaminhamento e aplicação de vacinas indicadas nas épocas apropriadas;

VII - promoção de palestras educativas e orientadoras para a formação de uma mocidade consciente e preparada para a vida.

VIII - Caberá ao Município fiscalizar as ações de iniciação ao trabalho para que não seja, sob quaisquer pretextos, utilizada a profissionalização como exploração do menor.

IX - O poder público garantirá a criação de programa especial para adolescentes que inclua aprendizagem artesanal e profissionalizante nas escolas, palestras educativas e apresentação de filmes educativos com debates.



§ 5º Nenhum obstáculo de caráter burocrático, de qualquer órgão do poder Municipal, poderá atuar como impedimento ao pleno exercício dos direitos definidos no parágrafo anterior.

Art. 263. O Município criará e manterá Centros de Repouso e Reabilitação, com assistência social para idosos.

Parágrafo único. O Município incentivará a criação de centros de oportunidades, como clubes de idosos e outros, para lazer, recreação, atividades sócio culturais, excursões, passeios e outras iniciativas, proporcionando um envelhecimento ativo e evitando seu isolamento social.

Art. 264. O Município criará e manterá aos maiores de sessenta anos, sem amparo da Família, Centros de Repouso e Assistência Social.

Parágrafo único. Os Direitos a que se refere este Artigo serão extensivos aos portadores de insuficiência física temporária para o trabalho, até a sua reabilitação.

I - O Município sempre que necessário, cumpridas todas as formalidades que confirmem a vulnerabilidade, conduzirá o idoso ao abrigo.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 265. O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento do setor rural, com prioridade à fixação do homem no campo, a produção de alimentos para o abastecimento regional, a redistribuição justa da propriedade e a reconstituição e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Para garantir estes direitos, incumbe ao Poder Público:

I - instituir órgão na administração municipal que trate especificamente desta matéria;

II - instituir Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural específico que tenha por objetivo a formulação da política agrícola no Município e composição paritária de representantes do Poder Público, das Associações Cívicas dedicadas às questões fundiárias, Sindicato Rural, Sindicato dos Trabalhadores Rurais e do Órgão Oficial da Extensão Rural, com participação na elaboração do Plano Diretor e dos Planos Trienais de Desenvolvimento Rural.

III - consolidar as atuais zonas de uso predominantemente rural bem como outras que o Plano Diretor indicar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 266. Compete ao Poder Público Municipal colaborar com estudos, planos e projetos e por uma ação direta na realização da reforma agrária, promovendo a fixação e valorização do trabalhador rural, devendo, para isso, na forma a ser definida em Lei:

I - incentivar o assentamento dos agricultores sem terra;

II - colocar a disposição da reforma agrária, para assentamento de agricultores sem terra, as terras públicas bem como as arrecadadas por instituições municipais e que não tiverem destinação específica, por orientação do Conselho;

III - implementar, em áreas rurais próximas aos centros urbanos, projetos de cinturões verdes e hortas comunitárias para a produção de alimentos, priorizando a agricultura ecológica;

IV - incluir, em todos os projetos de construções de obras públicas, que importem desalojamento de agricultores, a prévia desapropriação por necessidade pública ou interesse social de terras para o reassentamento dos que forem atingidos por tais obras;

V - fazer o levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas no Município;

VI - realizar o cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra no Município e adoção de providências que assegurem a permanência do homem na terra;

VII - garantir o usucapião segundo o Artigo 191 da Constituição Federal, com participação efetiva do Município, através do cadastramento das famílias a serem beneficiadas, levantamento topográfico das áreas e apoio jurídico.

VIII - realizar e manter atualizado e de livre acesso aos interessados, no Setor de Patrimônio, cadastro das propriedades rurais do Município com a indicação de uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção, bem como cadastro de todas as terras públicas, inclusive de suas empresas e instituições financeiras, com dados precisos sobre sua situação e destinação;

IX - regularizar a situação fundiária nas áreas rurais dos projetos de assentamento de lavradores e adoção de contratos de concessão real de uso com estes;

X - garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuita, a benefícios dos pequenos e médios produtores, dos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações, através de Órgão Oficial;



XI - incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor e às tecnologias brandas e ecológicas que preservem o ecossistema e as características locais;

XII - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrada entre agricultura, pecuária, piscicultura e apicultura, bem como métodos de agricultura ecológica;

XII - desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, bem como reflorestamento ecológico e melhoramento de rebanhos;

XIV - instituir programa de ensino associado à educação para a preservação do meio ambiente no ensino de primeiro grau da rede municipal rural.

Art. 267. No assentamento de agricultores, especialmente nos projetos de cinturões verdes será incentivada a forma coletiva ou associativa de exploração da terra.

Art. 268. O Município combaterá a propriedade improdutiva, definida esta nos termos da Lei, como a que permanece ociosa ou que não venha atingindo os níveis de utilização e exploração, segundo índices definidos por órgãos competentes no Município, de acordo com levantamento elaborado por organismos de pesquisa reconhecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 269. É vedada a concessão ou alteração de terras públicas, bem como o parcelamento para fins urbanos nas áreas de reserva agrícola.

Art. 270. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica será procedido ao levantamento socioeconômico da área do Município a ser considerada como reserva agrícola, caracterizando-se e determinando-se os tipos de unidade de exploração econômica, às quais será assegurado tratamento especial.

Art. 271. Quaisquer projetos de desmembramento das terras da reserva agrícola, inclusive os que visem a venda ou doação, somente poderão ser aprovados se os empreendimentos planejados se destinarem, comprovadamente, à produção rural e desde que cada área a ser desmembrada não seja inferior a 5 (cinco) hectares.

Art. 272. A Lei definirá os critérios para enquadramento como pequeno agricultor.



Art. 273. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 274. O Poder Público Municipal planejará e coordenará, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a execução de programas de conservação do solo, aproveitamento dos recursos hídricos, reflorestamento e preservação do meio ambiente.

Art. 275. O Município incentivará a pesquisa e a difusão de tecnologias e de métodos de cultivo ecológico e manejo integrado de pragas e doenças, entre outros, para o setor agrícola, elaborando programas que atendam às necessidades dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 276. O Executivo encaminhará ao Legislativo um Plano Trienal de Desenvolvimento de Produção e Abastecimento Municipal, a ser revisado anualmente.

Art. 277. O Município incentivará a criação de granjas, sítios e chácaras com fins produtivos, em núcleos rurais, em sistema familiar, trabalhando em áreas não superior a um módulo rural.

Art. 278. O Município construirá mercado do produtor bem como garantirá apoio ao pequeno produtor através do empréstimo de máquinas agrícolas e de transporte para a comercialização da produção agropecuária.

Art. 279. O Município garantirá o abate de animais, promovendo a fiscalização sanitária municipal, de acordo com as leis federais e estaduais e controlará as principais doenças de caráter econômico e responsáveis por zoonoses, tais como combate à Febre Aftosa, arbúnculo Hemático e Sintomático, Raiva Canina e Brucelose que devem ser definidos em lei complementar.

Art. 280. O Município manterá fiscalização sanitária a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas e doenças.

Art. 281. O Município criará mecanismos de caráter orientador e fiscal para o controle da produção agropecuária, exigindo nota fiscal para a circulação de produtos agropecuários.

Art. 282. O Município firmará convênios com entidades federais e estaduais e privadas para implementação dos planos e projetos de reforma agrária no Município.

Art. 283. As fontes de água potável são de livre acesso a população devendo o Poder Público garantir pelas formas legais o seu uso pela comunidade delas dependente.



Art. 284. O Município apoiará a empresa ou o órgão encarregado da assistência técnica e extensão rural no Município, através de recursos provenientes do F.P.M., nos termos da Lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º No ato da promulgação desta Lei Orgânica, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de cumpri-la.

Parágrafo Único. Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos munícipes por meio das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 2º A Câmara Municipal promoverá a revisão desta Lei Orgânica no prazo de dez anos contados da data de sua promulgação.

Art. 3º Fica adotada a legislação vigente no Município na data da promulgação desta Lei Orgânica, no que não lhe for contrário.

Art. 4º A Câmara Municipal elaborará, em dois anos, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findos os quais os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

§ 1º Os projetos das matérias referidas neste artigo serão apresentados no prazo de cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, ressalvados aqueles cujo prazo conste de norma constitucional.

§ 2º Os Códigos Municipais deverão ser atualizados conforme esta Lei Orgânica, devendo os projetos de alteração encaminhados à Câmara Municipal no prazo de 180 dias contado da promulgação desta Lei.

Art. 5º Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

§ 1º A Câmara Municipal designará uma comissão de sete membros para elaborar, dentro de sessenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de resolução do novo Regimento Interno.

§ 2º O projeto referido no parágrafo anterior tramitará em regime de urgência e será discutido e votado em dois turnos, nos trinta dias subsequentes à sua apresentação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 3º Não sendo o projeto aprovado neste prazo, a Mesa Diretora o promulgará.

.Art. 6º Ficam assegurados os benefícios, direitos e vantagens e os respectivos regimes jurídicos já concedidos por ato do Poder Executivo e do Poder Legislativo aos seus servidores ativos e inativos, com base na legislação municipal editada até à data da promulgação desta Lei Orgânica, respeitado o disposto na Constituição da República.

Art. 7º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais e os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição da República serão reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 8º O Município aplicará 30 (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino até o ano de 2021.

Art. 2º Ficam expressamente revogadas as disposições contrárias a esta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor no prazo de 30 dias, a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2018.

Artigo 32 – I da Lei Orgânica
